**Relatório**

**Projeto de Lei nº 181/2021**

  Conforme determina o artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 181/2021, de autoria doVereador **Orivaldo Aparecido Magalhães.**

1. **Exposição da Matéria**

  O vereador Orivaldo Aparecido Magalhãesapresenta a esta Casa o Projeto de Lei nº 181/2021 para emissão de parecer, o qual **“Assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício a direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho no Município, e dá outras providências”**

**II. Do mérito e conclusões do relator**

  Inicialmente, cabe destacar que esta Comissão Permanente de Justiça e Redação solicitou parecer técnico-jurídico à SGP (Soluções em Gestão Pública), que presta assessoria à Câmara Municipal, sobre o projeto ora em análise.

O órgão consultor apontou vício de constitucionalidade material, com o fundamento de que a referida matéria, que trata sobre o albinismo, já recebeu tratamento na esfera nacional e que por isso estaria prejudicado o exercício da competência legislativa municipal de suplementar. A SGP aponta, ainda, que o artigo segundo do projeto de lei cria atribuições a órgãos da Administração Municipal e que por isso seria competência do Executivo.

Diante de tais apontamentos, o vereador autor da propositura foi acionado acerca dos apontamentos da SGP e este emitiu justificativas a pedido desta Comissão sobre o projeto de lei 181/2021. Foram refutadas as teses de que haveria vício de constitucionalidade, uma vez que a matéria já recebeu tratamento na esfera nacional. O vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, segundo documento nº 243 de 2021 apresentado à Comissão de Justiça e Redação, é enfático ao apontar que “é de suma relevância destacar que o projeto de lei 181 de 2021 não trata de pessoas com deficiência de visão, mas sim de pessoas com albinismo.

Isso porque, o parecer da SGP coloca que o albinismo pode causar problemas de visão e que pessoas com essa deficiência já estão inseridas no rol de atividades visuais do decreto federal nº 3289 de 1999. Por tratar-se de uma condicionante, este argumento não sustentaria, por si só, a inconstitucionalidade do projeto.

O projeto de lei, ora em análise, também prevê atuação de forma preventiva ao albinismo, uma vez que, quando tratada de forma adequada, de acordo com suas peculiaridades, a pessoa pode não ter qualquer problema de visão. Tal fato vai ao encontro do que está previsto no artigo 1º da Carta Magna, que trata da dignidade da pessoa humana.

***Art. 1º****A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

***III****- a dignidade da pessoa humana;*

No que se refere a atribuições que a matéria delega às Secretarias Municipais, o que se verifica, na verdade, em atenção ao artigo 2º, é que o Poder Executivo, e tão só ele, é que determinará às Secretarias Municipais pertinentes a expedição de atos normativos para assegurar a garantia dos direitos elencados na lei.

Em que pese o fato de não haver a necessidade de expressar tacitamente uma atribuição que já é do Executivo, o texto não chega a prejudicar a sequência da tramitação do projeto de lei ora em análise

Diante do exposto, essa Comissão de Justiça e Redação, entendendo a relevância das ações do Poder Legislativo para essa Municipalidade, sanou as dúvidas sobre a referida matéria após análise e corrobora com as argumentações feitas.

Excluem-se, portanto, óbices jurídicos para tramitação da presente propositura, tendo em vista o caráter público que reveste a matéria e a suplementação do tema previsto, sem quaisquer vícios de constitucionalidade material ou formal.

Denota-se, ainda, que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente. Dessa forma, seja no âmbito jurídico ou gramatical, não há irregularidades no projeto de lei analisado devendo ter continuidade a proposta.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

  Não foram apresentadas propostas emendas ou subemendas ao projeto.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão corrobora com a argumentação do titular da iniciativa legislativa em análise e considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, em 8 de julho de 2022

**Vereadora Dra. Lúcia Maria Ferreira Tenório**

Relatora

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 181 DE 2021**

Seguindo o Voto exarado pela relatora, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 2022

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro - Relatora